

**ACÓRDÃO Nº. 55.766**

Processo nº. 2013/50987-8

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 157/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE ABAETETUBA e a SECULT.

**Responsável:** FLÁVIO GIOVENALE - Presidente, à época.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FLÁVIO GIOVENALE (CPF: 019.100.148-18), condenando-o solidariamente com a Associação Obras Sociais da Diocese de Abaetetuba à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente a partir de 21/11/2008 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento; 2) Aplicar ao Sr. FLÁVIO GIOVENALE as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas; 3) Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Pará cópia dos autos para eventuais providências de sua competência.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.767**

Processo nº. 2013/51227-1

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 002/2009 e Termo Aditivo, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA NOVA E PASSAGEM MOURA CARVALHO e a SEDUC.

**Responsável:** DOMINGAS LUCAS NUNES - Coordenadora, à época.

**Relatora:** Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Srª. DOMINGAS LUCAS NUNES (CPF: 221.594.792-68), ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola em Regime de Convênio Associação de Moradores da Vila Nova e Passagem Moura Carvalho, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais), atualizada monetariamente a partir de 03-04-2009 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$740,00 (setecentos e quarenta reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar a Sra. MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO (CPF: 143.662.902-00), ex-Secretária de Estado de Educação, a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio. 4) Determinar à SEGER que envie cópia da decisão ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo

de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.768**

Processo nº. 2013/52672-0

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 034/2009 e Termo Aditivo, firmados entre a COOPERATIVA CENTRO DE ESTUDOS PAULO FREIRE e a ALEPA.

**Responsável:** RUTH HELENA RODRIGUES MARCELINO - Presidente, à época.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, alínea "a" c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. RUTH HELENA RODRIGUES MARCELINO - Presidente à época (CPF: 400.205.252-49), no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.769**

Processo nº. 2014/50748-1

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 030/2009, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES e a SUSIPE.

**Responsáveis:** Srs. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA e BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO - Prefeitos à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III alíneas "a" "b" "c" e "d", c/c art. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VI e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, ex-Prefeito do Município de Chaves, CPF n.º. 036.383.242-49, condenando-o à devolução do valor de R\$12.810,00 (doze mil, oitocentos e dez reais) devidamente corrigido a partir de 15/06/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento; 1.a) Aplicar-lhe as multas R\$ 1.281,00 (um mil, duzentos e oitenta e um reais) pelo dano ao Erário Estadual, R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela sonegação de documentos e R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, ex-Prefeito do Município de Chaves, CPF n.º. 076.376.592-91, condenando-o à devolução do valor de R\$ 6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez reais) devidamente corrigido a partir de 13/04/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento

2.a) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos

e quarenta e sete reais) pelo dano ao Erário Estadual, R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela sonegação de documentos e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para a apuração da hipótese de crime de improbidade administrativa, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.770**

Processo nº. 2014/51873-9

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA - Secretário à época da SEPLAN - Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado.

**Advogado:** WANDERLEI MARTINS LADISLAU - OAB/PA n.º. 7542.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 53.756, de 02/09/2014.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA, ex-Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, dando-lhe provimento parcial para reduzir a multa aplicada para o valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade das contas.

**ACÓRDÃO Nº. 55.771**

Processo nº. 2014/51954-9

**Assunto:**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** ALVARO BRITO XAVIER - ex-prefeito do Município de Conceição do Araguaia.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 53.758, de 02.09.2014.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

**Impedimento:** Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE-PA).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 80, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Álvaro Brito Xavier, ex-Prefeito do Município de Conceição do Araguaia, dando-lhe provimento, para reformar o Acórdão recorrido e julgar as contas regulares com ressalva.

**ACÓRDÃO Nº. 55.772**

Processo nº. 2015/51008-4

**Assunto:** AGRAVO REGIMENTAL

**Agravante:** ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA - ex-Prefeita Municipal de Parauapebas.

**Advogado:** WELLINGTON ALVES VALENTE - OAB/PA n.º. 9617-B

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Impedimentos:** Conselheiros CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS